



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.708

Processo : 1050012002-00
Origem : Prefeitura Municipal de Tucumã
Assunto : Prestação de Contas de 2002
Responsável : **Celso Lopes Cardoso**
Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

***EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Tucumã. Exercício de 2002. Parecer Prévio contrário. Recolhimento. Multas pelas seguintes falhas: - remessa intempestiva da documentação legal (Art. 57, IV, da LC nº 25/94); - remessa fora do prazo legal do RREO (Art. 57, IV, da LC nº 25/94); - atraso no envio do RGF (Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/00); e, - descumprimento do Art. 212, da CF/88. Cópia dos autos ao MPE.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 215 a 222, que passa a integrar esta decisão:

I - Emitir Parecer Prévio, recomendando à **Câmara Municipal de Tucumã**, a não aprovação das contas da **Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. **Celso Lopes Cardoso**, por se encontrarem irregulares na forma do **Art. 52, incisos II e III, da Lei Complementar nº 25/94**, devendo o referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.708

a) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, a título de multa, pela remessa extemporânea da documentação legal, conforme determina o **Art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 25/94**;

b) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, a título de multa, pela remessa fora do prazo legal dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, conforme determina o **Art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 25/94**;

c) **R\$ 22.201,96 (vinte e dois mil, duzentos e um reais e noventa e seis centavos)**, pelo atraso no envio do Relatório de Gestão Fiacal, correspondente a multa de 30% dos vencimentos anuais do Ordenador, conforme determina o **Art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000**;

d) **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a título de multa, pelo descumprimento do Art. 212, da Constituição Federal;

e) **R\$ 51.989,52 (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, devidamente corrigida, referente a diferença paga a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito, que descumpriu os valores estabelecidos no Ato de Fixação da Legislatura anterior;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de outubro de 2007.

Conselheiro Ronaldo Passarinho
Presidente

Conselheiro Aloísio Chaves
Relator

Presentes: Conselheiros Alcides Alcantara, Rosa Hage e a Procuradora-Chefe Maria Inez Gueiros